



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº 1387/2020

Vitória, 25 de novembro de 2020.

Processo n° [REDACTED]
[REDACTED] impetrado por
[REDACTED]

O presente parecer técnico visa a atender a solicitação de informações técnicas do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública de Nova Venécia-ES, requeridas pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Marcelo Faria Fernandes, sobre o procedimento: **cirurgia de cabeça e pescoço**.

I-RELATÓRIO

1. De acordo com a Inicial, o Requerente alega está necessitando de realizar cirurgia de cabeça e pescoço e por não dispor de recurso financeiro para arcar com as custas, recorre à via judicial.
2. Às fls. 08, guia de referência e contra-referência, sem data, assinado pela Dra. Flávia C. Khade Franklin, CRMES 8467, encaminhando para cirurgia de cabeça e pescoço. Paciente apresenta nódulo doloroso a palpação e deglutição em região cervical anterior, de início há mais ou menos 02 meses. Paciente refere crescimento do nódulo e emagrecimento. Ultrassonografia de 04/11/2020: tumoração nodular hipocogênica, contornos regulares, no triângulo anterior direito. (nível IB).
3. Às fls. 09, consta declaração da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Venécia-ES,



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

datado de 13/11/2020, informando que o momento, devido à situação do COVID-19, todas as CONSULTAS, CIRURGIAS E EXAMES ELETIVOS, estão suspensos tanto para agendamento quanto para serem inseridas no nosso sistema de informação SISREG.

II-ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. **A Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II , item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.
2. **A Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina** define urgência e emergência: Artigo 1º – Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado.

Parágrafo Primeiro – Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Parágrafo Segundo – Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

DA PATOLOGIA e TRATAMENTO

